



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/08/2011 às 11:43
Marta Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV-540

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/08/2011

Proposição: MP 540/2011

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 7º; o *caput* do art.8º; e o inciso IV do art. 9º, bem como, inclua-se novo parágrafo único no art. 10, da Medida Provisória nº 540, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (hum por cento).

Parágrafo único. As empresas abrangidas pelo caput não mais farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008” (NR)

“Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

.....” (NR)

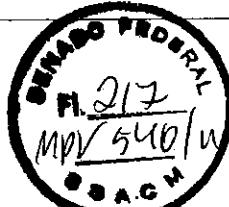
“Art. 9º.

IV – o Tesouro Nacional destinará recursos ao custeio dos benefícios do regime geral de previdência social para compensar a redução das receitas de contribuições dos empregadores decorrente das alterações promovidas por esta Lei; e

.....” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal exercerá a coordenação da comissão de que trata o caput, apoiando seu funcionamento, inclusive com a produção de análises.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A desoneração seletiva dos encargos patronais constitui o preceito mais oportuno e inovador contemplado pela MP que busca fomentar a competitividade da produção brasileira. Esta emenda reúne uma série de mudanças pontuais visando aprofundar a desoneração proposta pelo Poder Executivo. Primeiro, torna permanente a substituição da base de incidência da contribuição patronal uma vez que não se solucionará a perda de competitividade em apenas um ano, nem mesmo no médio prazo. Segundo, reduz as alíquotas da nova incidência sobre receita bruta para não se correr o menor risco de que a mudança de base implique em aumento da tributação e paradoxal piora das condições de concorrência dos empregadores locais. Terceiro, ficam assegurados os mesmos recursos para pagamento de benefícios previdenciários porque a eventual renúncia de receita será coberta pelo Tesouro Nacional e com recursos próprios. Quarto, a Receita Federal assistirá a comissão tripartite para fundamentar melhor suas análises e ações.

Assinatura

